



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002832/2004-33
Recurso nº : 153.948
Matéria : IRPJ – Ex.: 2000
Recorrente : AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.261

IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. DEFINITIVIDADE DA OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR.

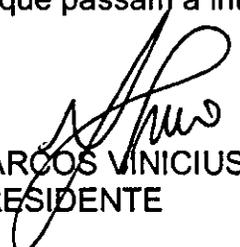
A opção pelo regime de tributação (real ou presumido) se consolida, de forma definitiva, quando do pagamento da primeira ou única parcela do imposto devido no primeiro período de apuração.

Optando o contribuinte pela sistemática do lucro presumido, declarando a opção nas DCTF's dos trimestres-calendário, inadmissível a pretensão de alteração do regime de tributação para fins de apuração de eventuais prejuízos no ano-calendário.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SÓTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002832/200433
Acórdão nº : 107-09.261

Recurso nº : 153.948
Recorrente : AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA

RELATÓRIO

Formulou a Recorrente pedido de restituição dos pagamentos efetuados à guisa de estimativas mensais do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica no ano de 1999, consignando ter apurado prejuízos fiscais no aludido exercício.

O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de São Luis (MA), nestes termos:

“RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

A adoção da forma de pagamento do imposto pela sistemática do lucro presumido será irretroatável para todo o ano-calendário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Contra a decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 129-131), sendo esta rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) por decisão assim ementada:

“LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MOMENTO DA OPÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1999, a opção pelo lucro presumido é definitiva, não havendo possibilidade de mudança de opção para o lucro real. A opção pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002832/200433
Acórdão nº : 107-09.261

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO.

A manifestação de inconformidade contra eventual indeferimento do pedido de compensação, ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833/2003, enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente ao objeto da compensação.

Solicitação Indeferida.”

A decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), foi assim fundamentada:

“É fato comprovado que o interessado fez recolhimentos informando como forma de tributação o lucro presumido, através do código de recolhimento 2089 constantes dos DARF’s. Como código de recolhimento é informação imprescindível à administração tributária para identificação e alocação dos pagamentos efetuados e, para tanto a Receita Federal disponibiliza a todos informações sobre os códigos de recolhimento existentes, a forma de ela identificar a opção pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido são os dados do DARF de recolhimento.

Como, a partir da vigência da Lei nº. 9.718/98, a opção é definitiva, o procedimento feito pela impugnante de apresentar a DIPJ com base no lucro real não mudará sua opção feita com o pagamento. A opção pela forma de tributação vigora para todo o ano-calendário e é independente das opções feitas para os demais anos.

...

Às fls. 03/07 constam cópias dos DARF’s comprovando o recolhimento pelo código de receita 2089, correspondente ao lucro presumido, em razão do que estava o contribuinte obrigado à apuração com base nesse regime de tributação no ano-calendário 1999, sendo inadmissível pretender a apuração com base no lucro real, como o fez quando da entrega da DIPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002832/200433
Acórdão nº : 107-09.261

Não pode o impugnante sequer alegar erro de fato no preenchimento dos DARF's, pois apresentou as DCTF's do 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 com a confirmação da opção pelo lucro presumido."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 144-147, argüindo em síntese, que da declaração de ajuste apresentada se depreende sua opção pelo lucro real no ano de 1999.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized monogram or initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002832/200433
Acórdão nº : 107-09.261

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A Recorrente defende a tese de que, tendo apresentado declaração de ajuste com apuração com esteio na sistemática do lucro real, teria direito à restituição/compensação dos valores recolhidos à guisa de IRPJ no ano-calendário de 1999.

A pretensão da Recorrente esbarra no fato de ter efetuado opção, no referido ano-calendário, pela tributação com esteio na sistemática do lucro presumido, opção esta informada expressamente nas DCTF's relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres do referido ano-calendário. Efetuada a opção, torna-se esta definitiva para todo o período, nos termos do que dispõe o art. 13, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98.

Nessa linha, formalizada a opção pela tributação com base no lucro presumido, inadmissível a ulterior alteração do regime para fins de postulação de ressarcimento do saldo credor apurado se adotada a sistemática do lucro real.

Com estas considerações, sendo inadmissível a alteração da sistemática de tributação após a opção do contribuinte, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO.